

28/05/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.418 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
EMBTE.(S) : **ESPÓLIO DE HOLOPHERNES CASTRO**
ADV.(A/S) : **FRANCISCO REZEK E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **ESPÓLIO DE ANTÔNIO DE SOUZA RIBEIRO**
ADV.(A/S) : **ELIANE GOMES DA ROCHA E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Está consagrada em nosso sistema normativo a orientação no sentido de que, salvo em caso de comprovada má-fé, não é cabível a condenação em honorários em ações de natureza constitucional, que visam a tutelar relevantes interesses sociais. Com mais razão esse entendimento se aplica à reclamação, que é ação de natureza constitucional destinada a preservar a competência do próprio Supremo Tribunal Federal e para garantia da autoridade de suas decisões.

2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Brasília, 28 de maio de 2014.

RCL 16418 AGR-ED / RJ

Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator

28/05/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.418 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
EMBTE.(S) : **ESPÓLIO DE HOLOPHERNES CASTRO**
ADV.(A/S) : **FRANCISCO REZEK E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **ESPÓLIO DE ANTÔNIO DE SOUZA RIBEIRO**
ADV.(A/S) : **ELIANE GOMES DA ROCHA E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão deste Plenário, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se admite reclamação contra decisão que, nos tribunais de origem, aplica a sistemática da repercussão geral, ressalvada a hipótese de negativa de retratação. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alega o embargante, em síntese, haver omissão no acórdão impugnado, por não ter condenado os reclamantes, nos termos do art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios a serem revertidos aos ora embargantes. É o relatório.

28/05/2014

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.418 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

1. Os embargos de declaração opostos por Espólio de Holophernes Castro sustentam que houve omissão do acórdão embargado por não ter se pronunciado sobre a condenação em honorários advocatícios, que seria devida nos termos do art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil.

O embargante, todavia, não foi parte na reclamação, o que, por si só, seria razão suficiente para não ter direito a honorários de sucumbência.

Há, todavia, razão maior para rejeitar os embargos: a de que não cabe condenação em honorários advocatícios em ação de reclamação. Discorrendo sobre a natureza dessa ação, em excelente obra doutrinária (*Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 2000), Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, após considerar as posições mais difundidas na doutrina (medida administrativa, procedimento de jurisdição voluntária ou mero procedimento, recurso, incidente processual e, finalmente, ação), concluiu, acertadamente, que, em razão possuir sede constitucional e de resguardar relevantes princípios de direito processual que se encontram na Constituição, “está, assim, configurado seu caráter de ação constitucional - como têm registrado tantos acórdãos, quando, mesmo se não se valem da palavra *ação*, usam expressões como *remédio constitucional*, instrumento constitucional e outras similares -, que tanto pertence ao Direito Constitucional Processual como ao Direito Processual Constitucional.” (p. 469). Ora, votando como relator na 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 577.804, DJ de 14/12/2006, sustentei, com apoio do colegiado, que em nosso sistema normativo está consagrada a orientação segundo a qual, salvo em caso de comprovada má-fé, não há condenação em sucumbência nas ações de natureza constitucional, eis que visam a tutelar os mais relevantes

RCL 16418 AGR-ED / RJ

interesses dos cidadãos. Assim ocorre em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009) e em ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 18). Até por inafastável interpretação analógica, o mesmo entendimento deve ser aplicado à ação de reclamação. Aliás, até com mais razão, pois aqui se trata de ação de natureza constitucional destinada a preservar a competência do próprio Supremo Tribunal Federal e para garantia da autoridade de suas decisões.

2. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 16.418

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S) : ESPÓLIO DE HOLOPHERNES CASTRO

ADV.(A/S) : FRANCISCO REZEK E OUTRO(A/S)

EMBDÓ.(A/S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO DE SOUZA RIBEIRO

ADV.(A/S) : ELIANE GOMES DA ROCHA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Votou o Presidente. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 28.05.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário